



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
PROCESSO N°. 0001017-46.2015.814.0401.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATORA: VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL X JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL.

DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA O JUÍZO COMUM EM VIRTUDE DE O ACUSADO NÃO TER SIDO INTIMADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 9.099/95. INSTITUTO APLICÁVEL SOMENTE NA HIPÓTESE DE O AUTOR DO FATO NÃO TER SIDO ENCONTRADO PARA SER CITADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO VEICULADA NA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FEITO EM FASE DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DO FATO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. DISTINÇÃO ENTRE OS ATOS DE COMUNICAÇÃO DA CITAÇÃO, DA INTIMAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO. A AÇÃO PENAL É INICIADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA, A PARTIR DE QUANDO O MAGISTRADO DETERMINARÁ A CITAÇÃO DO ACUSADO A FIM DE TRIANGULARIZAR A RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. A AUDIÊNCIA PRELIMINAR É ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OU DA QUEIXA E À DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO DO AUTOR DO FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM NO ESTÁGIO PROCESSUAL EM QUE SE ENCONTRA O FEITO COM BASE NO ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE CAUSA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, a fim de fixar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Juizado Especial Criminal da Capital para processar e julgar o presente feito, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 28 dias do mês de outubro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 28 de outubro de 2015.

Relatora Vera Araújo de Souza
Desembargadora



SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
PROCESSO Nº. 0001017-46.2015.814.0401.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATORA: VERA ARAÚJO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

O presente conflito surgiu nos autos do termo circunstanciado de ocorrência instaurado para a elucidação da prática, em tese, do crime descrito no artigo 309, caput, da Lei nº 9.503/1997 por Rodrigo Pessoa Lima. O feito fora distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, o qual entendeu que, em face das diligências visando a localização do autor do fato terem restado infrutíferas antes do oferecimento da denúncia, estaria configurada a hipótese de incidência do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determinando, assim, a redistribuição do feito ao Juízo Singular, conforme se verifica às fls. 37 dos autos.

Realizada a redistribuição dos autos do procedimento, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital suscitou o presente conflito de competência por entender que o artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 apenas é possível quando restarem esgotados todos os meios necessários para localização do autor do fato após o oferecimento da denúncia, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça a fim de dirimir o conflitos, consoante se nota às fls. 39-40.

Nesta Superior Instância (fls. 45-47), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pela procedência do conflito negativo de jurisdição, a fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Criminal da Capital para o processamento e julgamento do presente feito.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

O presente conflito negativo de competência tem como objeto a alegação de que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital não possui competência para processar e julgar a imputação descrita no termo circunstanciado de ocorrência que tramitava perante o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, cuja redistribuição à Justiça Comum decorreu da não localização do endereço do autor do fato para concretização da sua intimação para comparecer à audiência preliminar, mediante incidência do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.



Adianto que o presente conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital deve ser julgado procedente, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

De acordo com o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/1995: Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

O procedimento de deslocamento da competência do Juizado Especial para o Juízo Comum é cabível quando já iniciada a ação penal, mediante oferecimento de denúncia, pois tem como requisito a não localização do autor do fato para ser citado.

É de conhecimento comum que, no âmbito do procedimento sumaríssimo, a autoridade policial providencia a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), encaminhando-o imediatamente ao Juizado Especial, juntamente com o autor do fato e a vítima, a fim de realizar a audiência preliminar. Nesse sentido dispõem os artigos 69, caput, e 70 da Lei dos Juizados Especiais, cujo teor ora reproduzo:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Na hipótese de não comparecimento de qualquer dos envolvidos para a audiência preliminar, a teor do artigo 71 da Lei nº 9.099/1995, a Secretaria do Juizado Especial Criminal providenciará a intimação dos envolvidos, nos moldes dos artigos 67 e 68 do diploma legal em referência. Confira-se o conteúdo dos preceitos normativos em enfoque:

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

No que pertine ao ato de comunicação dos interessados sobre a audiência preliminar referido nos dispositivos legais assinalados, a Lei dos Juizados Especiais não está a cuidar da citação, mas sim da notificação, embora a dicção legal se refira ao termo intimação, porquanto aquele ato – citação – somente se concretizará após o oferecimento da denúncia ou queixa, especificamente com a entrega da cópia do termo da audiência ao acusado, sendo certo que em tal hipótese, isto é, ocorrendo a ausência do autor do fato, o ato de ciência far-se-á nos moldes dos artigos 66 e 68 da Lei 9.099/1995, conforme se extrai da inteligência do artigo



78, caput, c/c §1º da Lei nº 9.099/1995, senão vejamos:

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Por força do que preceitua o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/1995 – citado alhures – o procedimento de deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o Juízo Comum será cabível quando o acusado não for encontrado para ser citado. Com efeito, é incogitável no caso em tela a aplicação do instituto de deslocamento de competência em virtude de o autor do fato não ter sido localizado para ser notificado/intimado para comparecer à audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/1995. Sobre o assunto, trago à baila a jurisprudência pátria:

PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DICÇÃO DO ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.099/95. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO COMUM. (...) 1. Incogitável na espécie a citação do acusado, eis que, para fins de aplicação do instituto previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, o acusado é apenas intimado a comparecer à audiência preliminar designada. Incidência do artigo 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual, Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. (...). [TJDFT. RSE 20070110022709. Rel. Des. DONIZETI APARECIDO. DJE 22/04/2009]

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. DESLOCAMENTO PARA O JUÍZO COMUM. CITAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES NÃO ABRANGIDA PELO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95. COMPETÊNCIA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Só se admite a deslocação dos autos dos Juizados Especiais Criminais em favor do Juízo Comum, nos casos em que a citação pessoal não se fizer possível, conforme redação do art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. [TJ/PA. CC 2007.3.008.342-1. Acórdão 76723. Relª. Desª. THEREZINHA MARTINS DA FONSECA. DJe: 03/04/2009]

Ademais, é necessário traçar a distinção técnica entre os seguintes atos de comunicação: citação, notificação e intimação a fim de assentar o real campo de incidência do instituto do deslocamento de competência previsto no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

Segundo leciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal. 19ª Edição. Editora Saraiva: p. 569 e 589), a citação é o ato pelo qual, ao início da ação, dá-se ciência ao acusado de que, contra ele, se movimenta esta ação, chamando-o a vir a juízo, para se ver processar e fazer sua defesa; a intimação é a ciência dada a parte, no processo, da prática de um ato, despacho ou sentença, enquanto que a notificação é a comunicação à parte, ou outra pessoa, do dia, lugar e hora de um ato processual a que deva comparecer ou praticar.

O início do processo penal se dá com o recebimento da denúncia pelo magistrado, o qual, em ato contínuo, determinará a citação do acusado para a apresentação da resposta. Na espécie, sequer existiu o ato citatório: o feito ainda se encontrava na fase de designação de



audiência preliminar, motivo por que o deslocamento de competência é incabível, pois o preceptivo legal em questão dispõe de forma precisa que o deslocamento de competência do Juizado Especial para o Juízo Comum é autorizado apenas quando o acusado não for encontrado para ser citado.

Em outras palavras, a incidência do instituto em análise fica adstrita à hipótese de já existir ação penal em curso. É a partir daí que o magistrado providenciará a triangularização da relação jurídico-processual, mediante determinação do ato de citação do acusado, o que sequer chegou a ocorrer no caso concreto, sobejando, portanto, indevido o deslocamento de competência efetuado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital para o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Capital.

Isso posto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência, a fim de fixar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital para o processo e julgamento deste feito.

É como voto.

Belém/PA, 28 de outubro de 2015.

Relatora Vera Araújo de Souza
Desembargadora